
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.800, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978.

Fixa os valores de vencimentos do Grupo Polícia Civil, Código GEP-PC-700, do Quadro de Provisão Permanente do Serviço Público Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Civil, Código GEP-PC-700, do Quadro de Provisão Permanente, do Serviço Público Civil do Estado do Pará, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes vencimentos:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	CÓDIGO	VALOR MENSAL CR\$
DELEGADO DE POLÍCIA	“E”	GEP-PC-701.5	15.260,00
DELEGADO DE POLÍCIA	“D”	GEP-PC-701.4	13.565,00
DELEGADO DE POLÍCIA	“C”	GEP-PC-701.3	12.180,00
DELEGADO DE POLÍCIA	“B”	GEP-PC-701.2	10.170,00
DELEGADO DE POLÍCIA	“A”	GEP-PC-701.1	9.330,00
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	“C”	GEP-PC-702.3	6.980,00
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	“B”	GEP-PC-702.2	5.635,00
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	“A”	GEP-PC-702.1	5.000,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	“C”	GEP-PC-703.3	6.200,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	“B”	GEP-PC-703.2	5.040,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	“A”	GEP-PC-703.1	4.640,00
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	“C”	GEP-PC-704.3	2.140,00
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	“B”	GEP-PC-704.2	1.710,00
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	“A”	GEP-PC-704.1	1.570,00
PERITO POLICIAL	“C”	GEP-PC-705.3	6.200,00
PERITO POLICIAL	“B”	GEP-PC-705.2	5.040,00
PERITO POLICIAL	“A”	GEP-PC-705.1	4.640,00

DATILOSCOPSTA	“C”	GEP-PC-706.3	6.200,00
DATILOSCOPSTA	“B”	GEP-PC-706.2	5.040,00
DATILOSCOPSTA	“A”	GEP-PC-706.1	4.640,00
IDENTIFICADOR DE POLÍCIA	“C”	GEP-PC-707.3	2.140,00
IDENTIFICADOR DE POLÍCIA	“B”	GEP-PC-707.2	1.710,00
IDENTIFICADOR DE POLÍCIA	“A”	GEP-PC-707.1	1.570,00

Art. 2º - Aos atuais Delegados Auxiliares, percebendo vencimentos e vantagens correspondentes a 3ª classe, fica assegurado o enquadramento na Categoria Funcional de Delegado de Polícia GEP-PC-701.2, Classe “B”, após cumpridas as exigências contidas na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976.

Art. 3º - Ficam absorvidos pelos vencimentos fixados no Art. 1º desta Lei, as gratificações e vantagens que porventura venham sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo de que trata a presente Lei, salvo as gratificações estipuladas na Lei nº 3.203-A, de 30 de dezembro de 1964, o adicional por tempo de serviço e salário família.

Parágrafo Único - O exercício dos cargos integrantes do Grupo de que trata esta Lei, exige do ocupante tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 4º - O valor dos vencimentos fixados no Art. 1º desta Lei, vigorarão a partir da data da inclusão dos cargos com seus respectivos ocupantes nas classes das categorias Funcionais do Grupo Polícia Civil, através do Ato do Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas através de recursos orçamentários próprios do Governo do Estado, bem como por outros recursos a este fim destinados na forma da Legislação pertinente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de outubro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Cel. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 23.886, DE 01/11/1978